

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MACEIÓ/AL
ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE – DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2022 – 2ª CHAMADA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003200.101026/2022

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.276.767/0001-12, com endereço na Avenida Dona Constança de Góes Monteiro, 167, Jatiúca, Maceió/AL, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **interpor**:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela comissão que inabilitou a recorrente, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, expor e requerer o que segue:

I – TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi publicada em 09.01.2023, tendo a recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme item 17.4 do Edital e art. 109, §4º da Lei 8666/93. Nesse sentido, o prazo se iniciou em 10.01.2023 e finda em 16.01.2023, o que evidencia a sua tempestividade.

II – FATOS

A licitação tem como objeto “*Contratação de empresa especializada na prestação de engenharia para execução dos serviços de manutenção de vias das regiões administrativas da cidade de Maceió-AL, sendo divididas em 04 (quatro) lotes*”.

A empresa recorrente foi inabilitada por não atender às “*exigências previstas no item 8.12.1.1, letra C e 8.12.2.2 letra A do edital*”.

Contudo, a decisão deve ser modificada/reformada, com base nas razões que se seguem.

III – FUNDAMENTOS DE DIREITO

1. CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA DELIBERAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da questão, é importante ressaltar que a deliberação da comissão é nula de pleno direito por total ausência de fundamentação, o que

viola o devido processo legal e a necessidade de fundamentação das decisões, conforme previsto na Constituição Federal.

O julgamento traz apenas a informação de que a recorrente “*não atendeu às exigências previstas no item 8.12.1.1, letra C e 8.12.2.2 letra A do edital*”, o que não poderia ser mais vago e desprovido de qualquer “*explicação*”.

No parecer técnico a que remete a decisão, a inabilitação da Uchôa Construções nos referidos lotes 01, 02 e 03 pelos seguintes motivos:

“As comprovações de capacidade técnica e operacional foram verificadas após análise dos atestados apresentados nas fls 59, 60, 61, 72, 73, 74, 84, 91 exceto para o serviço de “Transporte e aplicação de CBUQ em tapa-buracos”, sendo assim a mesma não atendeu aos itens 8.142.1.1, letra C e 8.12.2.2 letra A do edital.”.

Contudo, observa-se que o parecer não cita claramente o motivo de que não foi realmente apresentado os serviços solicitados, o que torna a decisão completamente infundada.

É sabido que o processo administrativo deve nortear-se pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV, da Constituição.

A ausência de detalhamento suficiente do suposto descumprimento prejudica, inclusive, a impugnação da decisão, de modo que a empresa recorrente terá que “*descobrir*” qual o motivo que levou a Administração Pública a entender pelo não preenchimento dos requisitos. Isso porque todos os itens do edital foram obedecidos, como restará bem demonstrado no presente recurso.

A jurisprudência é pacífica – e não poderia deixar de ser ante a expressa previsão legal:

[...] NULIDADE CARACTERIZADA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA ORA IMPETRANTE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO, POIS PROFERIDA DE FORMA GENÉRICA E SEM EMBASAMENTO LEGAL ALGUM, VINDO A VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PORTANTO, A DECISÃO É NULA, POIS AFRONTA OS ARTIGOS 37 E 93, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS QUAIS PREVEEM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUAS DECISÕES DEVEM SER MOTIVADAS E FUNDAMENTADAS. PRECEDENTES. UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50005528020218210001 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2021)

Nesse sentido, deve se reconhecer a nulidade da decisão, sob pena de ferimento de princípios constitucionais, devendo a Administração proferir nova decisão fundamentada, oportunizando às partes a interposição de recurso cabível.

2. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA MANTER A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

É sabido que a Administração deve eleger/escolher a proposta mais vantajosa, ainda que haja pequenas divergências na literalidade do edital. No presente caso,

a UCHÔA atende sim aos ditames do instrumento convocatório, razão pela qual não há sentido na decisão que ora se ataca.

Quando da análise detalhada da documentação de Habilitação da recorrida e os itens apontados no recurso que ora se impugna, tem-se as seguintes considerações:

Como já dito, após parecer técnico emitido pela Diretoria de Manutenção de Vias Públicas – SEMINFRA, tendo como signatário do Eng. Civil Pedro Lucas Barros Marques deu como parecer a inabilitação da Uchôa Construções nos referidos lotes 01, 02 e 03 pelos seguintes motivos: *“As comprovações de capacidade técnica e operacional foram verificadas após análise dos atestados apresentados nas fls 59, 60, 61, 72, 73, 74, 84, 91 exceto para o serviço de “Transporte e aplicação de CBUQ em tapa-buracos”, sendo assim a mesma não atendeu aos itens 8.142.1.1, letra C e 8.12.2.2 letra A do edital.”*.

Contudo, o parecer não cita claramente o motivo de que não foi realmente apresentado os serviços solicitados, o que torna a decisão completamente infundada.

Deve ser registrado que a UCHÔA CONSTRUÇÕES apresentou 03 certidões de acervo técnico (CAT) para atender aos itens solicitados no edital, vejamos ponto a ponto a análise e somatório de cada certidão para demonstrar que a licitante tem total acervo e capacidade técnica operacional como preconiza o edital.

Todas as CAT apresentadas são de obras de infraestrutura urbana, onde executamos primeiro os serviços de escavação, locação, assentamentos de elementos de infraestrutura como tubos, poços e conexões e logo mais é feita a reconstituição do pavimento anterior, sendo ele em paralelo ou asfáltico.

Os serviços de reconstituição são exatamente os mesmos que são executados na manutenção de vias, onde executamos o corte para alinhamento da parte danificada da via, recomposição de base, imprimação e a devida aplicação do CBUQ.

Vejam-se uma a uma e de forma detalhada as certidões juntadas.

- **ANÁLISE DA CERTIDÃO DE N° 712348/2022**

A referida CAT foi emitida pela própria SEMINFRA, tendo como objeto a “Execução das obras de esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação, Acessibilidade de vias do bairro Tabuleiro dos Martins”.

Observemos que o item 4 da planilha (página 5/13) é a etapa de execução do **sistema de esgotamento sanitário**, vejamos o item 4.1.9 (página 8/13) que é a sub-etapa de **Remoção de recomposição de pavimentos**.

4.1.9.15	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_09/2017	m²	12.315,21
4.1.9.16	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESURA DE 5,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	m³	615,76
TOTAL MÍNIMAS E DECARCA DE MISTURA ASFALTICA PARA			9.236,41

Segundo item 4.1.9.16 da planilha temos **615,76m³ executados**.

Observemos que o item 5 da planilha (página 9/13) é a etapa de execução do **terraplenagem, pavimentação e drenagem de águas pluviais**, em seguida temos a etapa do item 5.3 (página 10/13) que é a sub-etapa de **drenagem de águas pluviais** vejamos o item 5.3.3 (página 11/13) que é a sub-etapa de **Reposição asfáltica**.

5.3.3.1.2	DILUÍDO) CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESURA DE 3,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017 (SEM CAP)	m³	2,16
TOTAL MÍNIMAS E DECARCA DE MISTURA BETUMINOSA A QUENTE C/ CAMINHÃO			5,18

Segundo item 5.3.3.1.2 da planilha temos **2,16m³ executados**.

Esta comissão também pode avaliar que não incluímos nas nossas considerações o item 5.2.1.5 (página 10/13) que é efetivamente a execução da camada de rolamento, diferente do como o dito “tapa-buraco”, pois trata-se apesar de serviço com finalidade de pavimento, como serviços de logística e execução distintas. Como a CAT foi emitida por esta mesma secretaria, caso seja necessário afim de promover maior competitividade entre os licitantes o que seria melhor para administração, a mesma pode fazer diligência afim de observar que os serviços de **reposição/reconstituição** são exatamente iguais aos serviços de **“tapa-buracos”**.

5.1.7	COMPACTAÇÃO MECÂNICA A 95% DO PROCTOR NORMAL - PAVIMENTAÇÃO URBANA	m	
5.2	PAVIMENTAÇÃO		
5.2.1	REVESTIMENTO ASFÁLTICO		
5.2.1.1	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO ATE 20CM DE ESPESSURA	m²	39.724,82
5.2.1.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2017	m³	4.832,07
5.2.1.3	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM. AF_12/2016 (MATERIAL DE BASE)	m³.km	72.481,06
5.2.1.4	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_09/2017	m²	36.944,26
5.2.1.5	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	m³	1.690,89
5.2.1.6	CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE MISTURA BETUMINOSA A QUENTE, C/ CAMINHÃO BASCULANTE 6M³	t	4.058,13
5.2.1.7	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 20.000L E, RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE IGUAL OU INFERIOR A 100 km. AF_12/2016	t.km	60.871,97
5.2.1.8	PINTURA DE LIGAÇÃO SEM O FORNECIMENTO DA EMULSAO RR-1C. (REF. SINAPI 72942)	m²	47.502,63
5.2.2	AQUISIÇÃO DO MATERIAL BETUMINOSO	t	44,33

- **ANÁLISE DA CERTIDÃO DE Nº 712261/2022**

A referida CAT foi emitida pela própria SEMINFRA, tendo como objeto a “Execução das Obras de Esgotamento Sanitário, Drenagem de Águas Pluviais, Terraplanagem, Pavimentação, Acessibilidade, Sinalização de Vias no bairro da Santa Lúcia”.

Observemos que o item 4 da planilha (página 5/12) é a etapa de execução do **sistema de esgotamento sanitário**, vejamos o item 4.1.9 (página 8/12) que é a sub-etapa de **Remoção de recomposição de pavimentos**.

4.1.9.16	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 5,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	m³	692,92
----------	---	----	--------

Segundo item 4.1.9.16 da planilha temos **692,92m³ executados**.

Observemos que o item 5 da planilha (página 9/12) é a etapa de execução da **terraplenagem, pavimentação e drenagem de águas pluviais**, em seguida temos a etapa do item 5.3 (página 10/12) que é a sub-etapa de **drenagem de águas pluviais** vejamos o item 5.3.3 (página 10/12) que é a sub-etapa de **Reposição asfáltica**.

5.3.3	REPOSIÇÃO ASFÁLTICA		
5.3.3.1	REVESTIMENTO ASFÁLTICO		
5.3.3.1.1	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_09/2017	m²	24,00
5.3.3.1.2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017 (SEM CAP)	m³	0,72

Segundo item 5.3.3.1.2 da planilha temos **0,72m³ executados**.

Esta comissão também pode avaliar que não incluímos nas nossas considerações o item 5.2.1.5 (página 09/12) que é efetivamente a execução da camada de

rolamento, diferente do como o dito “tapa-buraco”, pois trata-se apesar de serviço com finalidade de pavimento, como serviços de logística e execução distintas. Como a CAT foi emitida por esta mesma secretaria, caso seja necessário afim de promover maior competitividade entre os licitantes o que seria melhor para administração, a mesma pode fazer diligência afim de observar que os serviços de reposição/reconstituição são exatamente iguais aos serviços de “tapa-buracos”.

5.1.7	COMPACTAÇÃO MECÂNICA A 95% DO PROCTOR NORMAL - PAVIMENTAÇÃO URBANA	m²	123,73
5.2	PAVIMENTAÇÃO		
5.2.1	REVESTIMENTO ASFÁLTICO		
5.2.1.1	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO ATÉ 20CM DE ESPESSURA	m²	82.025,05
5.2.1.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF. 09/2017	m³	9.145,76
5.2.1.3	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM. AF. 12/2016 (MATERIAL DE BASE)	m³.km	137.186,38
5.2.1.4	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF. 09/2017	m²	72.225,76
5.2.1.5	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF. 03/2017	m³	2.166,21
5.2.1.6	CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE MISTURA BETUMINOSA A QUENTE, C/ CAMINHÃO BASCULANTE 6M³	t	5.198,92
5.2.1.7	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 20.000L E, RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE IGUAL OU INFERIOR A 100 km. AF. 12/2016	t.km	77.983,81
5.2.1.8	PINTURA DE LIGAÇÃO SEM O FORNECIMENTO DA EMULSAO RR-1C. (REF. SINAPI 72942)	m²	76.581,84
5.2.2	AQUISIÇÃO DO MATERIAL BETUMINOSO		

Ora, se os serviços apresentados nas CATs nº 712261/2022 e nº 712348/2022 fossem todos considerados como camada de rolamento, que foi a consideração do parecer técnico, por qual motivo a fiscalização/orçamento e todas as peças técnicas que ensejaram na contratação da qual foram geradas as CATs separaram os itens nas etapas de reposição/recomposição e não seria estas todas consideradas no item de pavimentação? Seguem algumas fotos, diretamente extraídas dos próprios diários de obra das certidões emitidas pela SEMINFRA, que comprovam, mais do que suficiente a execução do serviço de “tapa-buracos”.



Recomposição de rua, com “tapa-buracos” executado.
Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Execução de corte para alinhamento, preparo de base recomposta.
Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Reparo de base de pavimentação, preparação para imprimação.
Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Aplicação de CBUQ para “tapa-buracos”.
Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Recomposição de rua, com "tapa-buracos" executado.
 Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Execução de corte para alinhamento, preparo de base recomposta
 Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Reparo de base de pavimentação, preparação para imprimação.
 Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Aplicação de CBUQ para "tapa-buracos".
 Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Execução de pintura de ligação, para aplicação de CBUQ.
 Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Trecho após execução de "tapa-buracos".
 Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Trecho após execução de "tapa-buracos".
Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções



Aplicação de CBUQ para "tapa-buracos".
Fonte: Diário de obras, Acervo interno Uchôa Construções

Cabe ressaltar que os itens demonstrados acima são de **recomposição de pavimentos**, ou seja, após a execução das etapas de esgotamento ou drenagem, são executados todos os itens referentes a execução do termo prático solicitado "tapa-buracos", onde realizamos o fechamento dos buracos que por ventura foram executados na via para implantação das redes.

• ANÁLISE DA CERTIDÃO DE N° 375/1998

Como já descrito nos itens acima, as CATs apresentadas foram geradas por execução de obras de infraestrutura, onde são previstos os itens preliminares, terraplenagem, execução de redes e itens correlatos e logo mais a reposição da pavimentação. Nesta Cat, pode-se observar no item 4.0 (página 2) todas as etapas previstas em todos os itens anteriores.

4.0 Pavimentação			
4.1 Escavação, carga e transporte de bota-fora DMT=10 Km)	m3	520,00	
4.2 Base de brita corrida	m3	644,58	
4.3 Pintura de ligação	m2	14.350,00	
4.4 Imprimação	m2	2.800,00	
4.5 Usinagem de CBUQ	M3	3.200,00	
4.6 Aplicação de CBUQ	M3	2.100,00	
4.7 Transporte de Pré-misturado a frio (PMF) e ou CBUQ	m3	2.050,00	
4.8 Fornecimento de ligante CAP 50/60 por m3 de CBUQ	m3	1.500,00	

CREA-AL
 Integra a Certidão de Acervo
 Técnico
 375
 27/10/98
INOCUOSAMENTE
 Eng.º Mecânico Silvano Gonzaga Bentes
 Presidente
 CPF 101.590.007-87

Segundo item 4.6 da planilha temos **2.050,00m³** executados.

Segue resumo das quantidades executadas nas certidões apresentadas:

CAT n° 712348/22	CAT n° 712261/22	CAT n° 375/98	Total Executado Uchôa Construções	Exigência Lote 01 RA1 e RA2	Exigência Lote 02 RA3 e RA5	Exigência Lote 03 RA4 e RA7
617,92 m3	693,64 m3	2.050,00 m3	3.361,56 m3	1.112,26 m3	1.157,11 m3	1.541,73 m3

Análise **Lote 01**, a exigência é de 1.112,26m3, logo o total executado pela Uchôa Construções é de 3.361,56m3, bem mais que o exigido pelo edital, não restando motivo que enseje nossa inabilitação no respectivo lote.

Análise **Lote 02**, a exigência é de 1.157,11m3, logo o total executado pela Uchôa Construções é de 3.361,56m3, bem mais que o exigido pelo edital, não restando motivo que enseje nossa inabilitação no respectivo lote.

Análise **Lote 03**, a exigência é de 1.541,73m3, logo o total executado pela Uchôa Construções é de 3.361,56m3, bem mais que o exigido pelo edital, não restando motivo que enseje nossa inabilitação no respectivo lote.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser sopesado com os demais princípios constitucionais, sempre com o objetivo de preservar o interesse público, a concorrência ampla do certame e a proporcionalidade e razoabilidade das decisões administrativas.

Assim, tem-se a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado, através do qual deve a Administração realizar a ponderação – dentro da proporcionalidade e a razoabilidade – do princípio da vinculação ao edital.

Destaca-se, em especial no presente caso o art. 30, §3º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30 [...] § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Decerto o objetivo da exigência da capacidade técnica em serviços exigidos no edital é a comprovação de que a empresa licitante já executou anteriormente objeto compatível em características com aquele definido e almejado na licitação e, consequentemente, conseguirá realizar a obra a contento, garantindo a continuidade e a conclusão satisfatória das obras/serviços contratados para atender ao interesse público.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Saliente-se que a experiência prévia para fins de comprovação da capacidade não precisa ser necessariamente idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme

leciona Marçal Justen Filho¹:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

A jurisprudência possui entendimento pacífico no sentido de que a despeito da necessidade de respeito às exigências do edital, o que mais vale na análise do contexto fático-probatório é a essência e não a forma, afastando-se o excesso de formalismo para beneficiar a Administração Pública. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. [...] (TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). [...] (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010

RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019)

[...] A licitação é procedimento formal, mitigando-se aqui o tradicional princípio do informalismo, daí porque o edital deve ser rigorosamente observado, sob pena de prejuízo do licitante que nele se fiou - A exigência de formalidade desnecessária pode ocasionar a exclusão de candidatos que, de forma satisfatória, teriam capacidade para executar o objeto licitado [...] (TRF-4 - AC: 50200850220124047000 PR 5020085-02.2012.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 13/11/2012, QUARTA TURMA)

Da mesma forma, a Jurisprudência possui entendimento assente no sentido de que a comprovação de execução de obras e serviços similares em relação ao exigido no edital deve ser aceito, sob pena de excesso de formalismo, sobretudo diante da expressa disposição legal do art. 30, §3º da Lei 8666/93. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” 5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto** [...] 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, “em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)”, e que “é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

” (...) 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova “a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital”. 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. (...) 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos

recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp 1144965/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 12/12/2017; g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA [...]

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** [...]

O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital" [...] ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. [...] (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

[...] "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 10. Mandado de Segurança denegado (STJ - MS: 13515 DF 2008/0086592-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/09/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 05/03/2009).

Apelação. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência do edital. Qualificação Técnica. Comprovação. Recurso não provido. **Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.** Deve ser considerada **habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito à obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.** Apelo não provido (TJ-RO - APL: 00134333120138220001 RO 0013433-31.2013.822.0001, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. [...] Inabilitação do consórcio-autor por desatendimento ao requisito de qualificação técnico-profissional para execução de piscina semiolímpica. Inadmissibilidade. **Possibilidade, como regra, de participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado. Inteligência do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 30 do TCE-SP. In casu, ausência de justificativa lógica, técnica ou científica para exigir-se, excepcionalmente, experiência anterior na execução de objeto idêntico. Aptidão técnica comprovada por prova documental** [...] (TJ-SP 10258159520158260053 SP 1025815-95.2015.8.26.0053, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 06/08/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2018)

Voltando-se ao caso concreto, **verifica-se que diante da similaridade do que é exigido no edital e o que foi apresentado pela recorrida, a habilitação da UCHÔA se mostra lógica, proporcional e razoável.**

Deve ser destaca a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observe-se que os princípios estão consagrados nos excertos jurisprudenciais acima transcritos.

A proporcionalidade exige uma relação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, no sentido de que haja uma relação de causalidade entre o fim almejado e o meio utilizado. Quando se exige a realização de vários fins, todos legitimados pela Constituição Federal, se faz cogente a tomada de medidas adequadas, necessárias e proporcionais.

O princípio da proporcionalidade determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja a melhor possível juridicamente.

Tem-se no caso trazido à baila que a inabilitação da recorrente caracteriza excesso da parte da administração, revestindo-se o ato de sanção de caráter razoável e proporcional.

Em relação à razoabilidade, vem à baila a lição de Humberto Ávila:

[...] exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir.

Razoável é aquilo conforme a razão, que é aceitável do ponto de vista prático, com base num suporte empírico adequado a qualquer ato jurídico, como se lê na citação supra. É ainda razoável o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes dentro de determinado contexto histórico. A decisão é irrazoável porque a proposta deveria ter sido aproveitada por ser mais vantajosa para a Administração, sobretudo pela comprovação da realização dos serviços – ainda que similares.

E aqui pergunta-se: qual o objetivo da exigência de acervo técnico? Naturalmente que a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante para realização na forma como consta no edital e projeto. Ocorre que, como já dito exaustivamente, os atestados apresentados pela UCHÔA referem-se a serviços exatamente iguais ao edital, mudando-se apenas a nomenclatura, mas com a mesma técnica.

Destarte, deve ser reformada a decisão para reconhecer a habilitação e classificação da recorrente UCHÔA.

IV – RECEBIMENTO DO RECURSO E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer desde já a Recorrente que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso [...] nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante [...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

[...]

Além disso, consta no item 17.5 do efeito suspensivo a todos os recursos interposto no certame.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante da argumentação acima mencionada e com base nos fundamentos de fato e de direito aqui trazidos, requer a recorrente este digno órgão:

- a) Receber as presentes razões e encaminhar à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **concedendo efeito suspensivo a qualquer deliberação do processo administrativo e da concorrência até julgamento final na via administrativa;**
- b) Ao final, acolher as razões recursais e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** no sentido de modificar a decisão impugnada para habilitar e classificar a recorrente **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA.** nos lotes 01, 02, 03 e 04, por ter cumprido as determinações do edital, na forma como fundamentado.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 13 de janeiro de 2023.

AMINTAS JORGE VIANA
MACHADO:4071007656
8

Assinado de forma digital por
AMINTAS JORGE VIANA
MACHADO:40710076568
Dados: 2023.01.13 17:27:05
-03'00'

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA.